

**ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL**
Parecer Único ERMATA/IEF Nº 02/2018**1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO**

Tipo de Processo / Número do Instrumento	Licenciamento Ambiental (em curso).		Nº do PA COPAM 25625/2014/001/2015 Nº do PU SUPRAM-ZM: 1001415/2015	
Fase do Licenciamento	LI			
Empreendedor	Prefeitura de Juiz de Fora – Secretaria de Transporte e Trânsito da Prefeitura de Juiz de Fora (SETTRA)			
CNPJ / CPF	18.338.178/0001-02			
Empreendimento	Sistema Viário Inter-Bairros Sagrado Coração de Jesus-Teixeiras			
Classe	5			
Condicionante Nº (Of. Compl. 349/16 Supram/Zm)	Comprovar perante SUPRAM ZM a formalização da proposta de Compensação Florestal no Escritório Regional da Zona da Mata em conformidade c/ o estabelecido pela Portaria IEF nº 30/2015 e segundo o disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.			
Localização	Entre os bairros Sagrado Coração de Jesus e Teixeira, em Juiz de Fora, com referência na Av Deusdedith Salgado, próximo ao Hotel Ibis.			
Bacia	Rio Paraíba do Sul			
Sub-bacia	Rios Preto e Paraibuna – PS1			
Área intervinda	Área (ha)	Microbacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	1,08	Rio Paraibuna	Juiz de Fora	Floresta Estacional Semidecidual Submontana
Coordenadas:		Lat 21°47'51.86"S	Long 43°21'57.43"O	
Área proposta	Área (ha)	Microbacia	Município	Formas de compensação propostas
	2,16	Rio Paraibuna	Matias Barbosa	Servidão Ambiental
Coordenadas:		Lat 21°54'00.88"S	Long 43°18'01.30"O	
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PEOF	Marco Antônio Pinto Barbosa (eng.flor 22.344-D); Paulo Roberto de Oliveira Júnior(biólogo 76.544/04D) / Vert Ambiental.			



2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal referente à intervenção e supressão vegetal para implantação do Sistema Viário Inter-Bairros Sagrado Coração de Jesus – Teixeira, no município de Juiz de Fora, Bacia do Rio Paraíba do Sul, sub-bacia do Rio Preto e Paraibuna (PS1).

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada a pré-condição para a licença ambiental LI, processo COPAM 25625/2014/001/2015, que faz referência à compensação por intervenções em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, prevista na Lei Federal n.º 11.428/2006.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal, em cumprimento a Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 Caracterização da área intervinda

O fato gerador da proposta de compensação florestal em análise nesse parecer é a autorização para supressão de 1,08 hectares de Floresta Estacional Semidecidual, bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração (Figura 1 e 2). A área autorizada para supressão localiza-se no município de Juiz de Fora. Essa área insere-se na bacia do Rio Paraíba do Sul, sub-bacia do rio Paraibuna.

A análise aqui conferida se refere a caracterização florestal descrita no PECF.



Figura 1. Tipologia do fragmento alvo da supressão para instalação do sistema viário Inter-bairros.



Figura 2. Poligonal do 1,08 ha alvo do requerimento de supressão florestal para implantação do sistema viário.

De acordo com o PU Supram ZM, página 09: “O empreendimento insere-se no Bioma Mata Atlântica, cuja fisionomia predominante dos remanescentes florestais é a Floresta Estacional Semidecidual, a qual se encontra reduzida tanto em área urbana como em área de expansão urbana, contando com alguns remanescentes florestais isolados. Na paisagem do entorno do empreendimento observa-se ocupação antrópica desordenada e sem preocupações ambientais tais como: pastagens subutilizadas, constantes queimadas, desmatamento ilegal, retiradas de lenhas/madeira e expansão urbana sem planejamento, ocasionando a reduções dos pequenos fragmentos existentes, comprometendo as populações de animais e a vegetação existente”. Ainda no referido PU, página 10: “...o estrato arbóreo não é estratificado, ou seja, apresenta um único estrato: dossel, que possui cobertura de 50% a 75%, altura de 3,5 a 10 m com algumas emergentes de 12 a 15 m, sendo principalmente pau-jacaré (*Piptadenia gonoacantha*). É composto basicamente por espécies pioneiras, sendo as espécies de maior abundância: *Vernonanthura divaricata* e *Piptadenia gonoacantha*. Também foram encontradas *Guarea guidonia*, *Cupania ludowigii*, *Alchornea triplinervia*, *Syagrus romanzoffiana*, *Dalbergia frutescens*.” O inventário fitossociológico ampstrou 42 espécies e índice de diversidade de 3,22.

Vale ressaltar que no fragmento foi encontrada uma única espécie da flora ameaçada de extinção, *Dalbergia nigra* (Vulnerável), constante na lista oficial das espécies ameaçadas de extinção da flora do Brasil (Portaria MMA 443/14).

A vegetação está a 750 metros de altitude, característico da formação Montana, tem características de Mata Atlântica secundária em estágio médio, mesmo com a intensa antropização histórica.



O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

Área (ha)	Bacia Hidrográfica	Microbacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio sucessional
			Sim	Não		
1,06	Paraíba do Sul (PS1)	Paraibuna		X	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio

A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como em relação a viabilidade técnica da proposta.

2.3 Caracterização da área proposta

De acordo com o PECF a proposta de compensação florestal compreende uma área de **2,16 ha referente a gleba A**, inserida na bacia do rio Paraíba do Sul, sub-bacia do rio Paraibuna, município de Matias Barbosa, abrangendo a fitofisionomia de Mata Atlântica: secundária do tipo Florestal Estacional Semidecidual Montana. A modalidade de compensação florestal proposta é a Servidão Ambiental em caráter permanente. A área de compensação dista cerca de 26 km do empreendimento e insere-se na parte excedente de mata nativa existente na propriedade, matrícula 7.565, da comarca de Matias Barbosa, Minas Gerais.

A mesma foi vistoriada para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como com relação a outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados correspondem a área de compensação, tendo como referências os mapas, memorial descritivo e polígono que foram encaminhados pelo empreendedor.

A caracterização da vegetação e estágio de regeneração da compensação não foram informadas no PECF, tampouco foram descritas quali-quantitativamente por meio de inventário florístico e fitossociológico, mas, através da vistoria *in locu*, pode-se avaliar suas características.

Na seleção de pontos buscou-se amostrar a diversidade da vegetação local no tocante às fitofisionomias existentes, aos estágios sucessionais, à influência de áreas de borda, à ocorrência de vegetação rupícula e de vegetação ciliar, dentre outros.

A área conferida abrange 2,16 hectares destinados a compensação florestal do Sistema Viário Inter-bairros.

Conforme laudo de vistoria, descreve-se que a área proposta: “A gleba C tem 22,2423 hectares e a Reserva Legal averbada na gleba 5-A. A área proposta de compensação está em uma altitude de 650 metros, 100 m a menos que a intervenção. A parcela de servidão é o dobro da área que deverá ser suprimida e qualitativamente melhor, por estar inserida em um fragmento de 68 hectares enquanto a supressão afetará um fragmento de 2 hectares. A porção de compensação é característica de mata semidecídua montana secundária, em estágio médio, mesma fitofisionomia que deverá ser suprimida. A floresta proposta de compensação está adjacente a Reserva Legal e tem dossel aberto e profundidade



variável quanto de 8 a 20 metros, com média/alta entrada de luz, fazendo com que o interior de mata pouco se diferencie da borda. A presença nítida e contínua de serrapilheira, de árvores de grande porte e palmeiras escapam de qualquer caracterização de estágio inicial, embora seja comum a ocorrência de bambus nativos. Entre as espécies arbóreas que se destacam na estrutura florestal, que foram possíveis de reconhecer na vistoria, foram: Angicos, Pau-Jacaré, Jerivá, Ingá, Ipê-amarelo, lauráceas e camboatás.”



Figura 3. Imagem de localização da área proposta de servidão ambiental como compensação florestal do Sistema Viário Inter-bairros (PJF), no município de Matias Barbosa, MG.

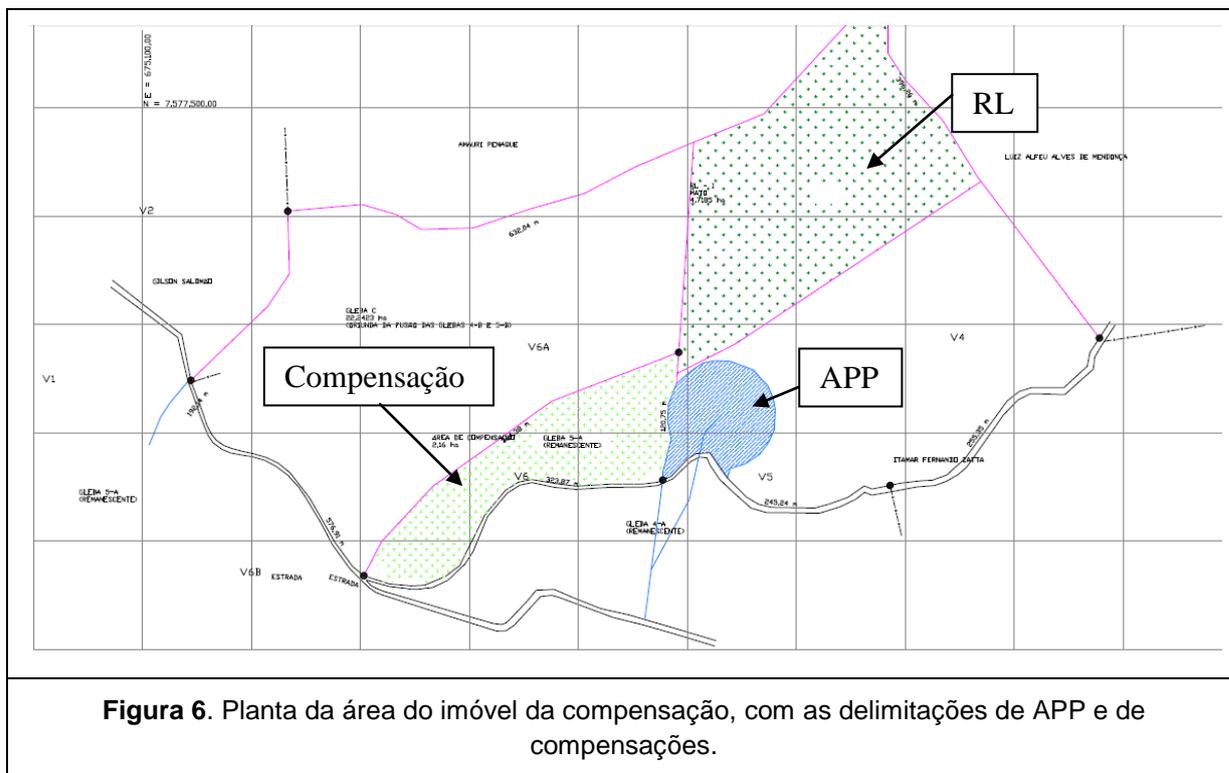


Figura 4. Aspecto geral de parte do fragmento florestal da proposta de servidão ambiental por compensação de Mata Atlântica.



Figura 5. Vista parcial do fragmento florestal da proposta de servidão ambiental, Matias Barbosa, MG.

A planta a seguir, indica a área proposta de servidão e sua disposição com as demais áreas de uso restrito da propriedade.



A seguir a proposta em questão será avaliada em função dos requisitos legais e técnicos, a fim de se estabelecer sua adequação legal e viabilidade.

2.4 Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a **Lei Federal nº 11.428 de 2006**, no seu artigo 17, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

Escritório Regional Mata



Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta **atende** aos requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do Rio Paraíba do Sul
- ✓ Na mesma microbacia do Rio Paraibuna

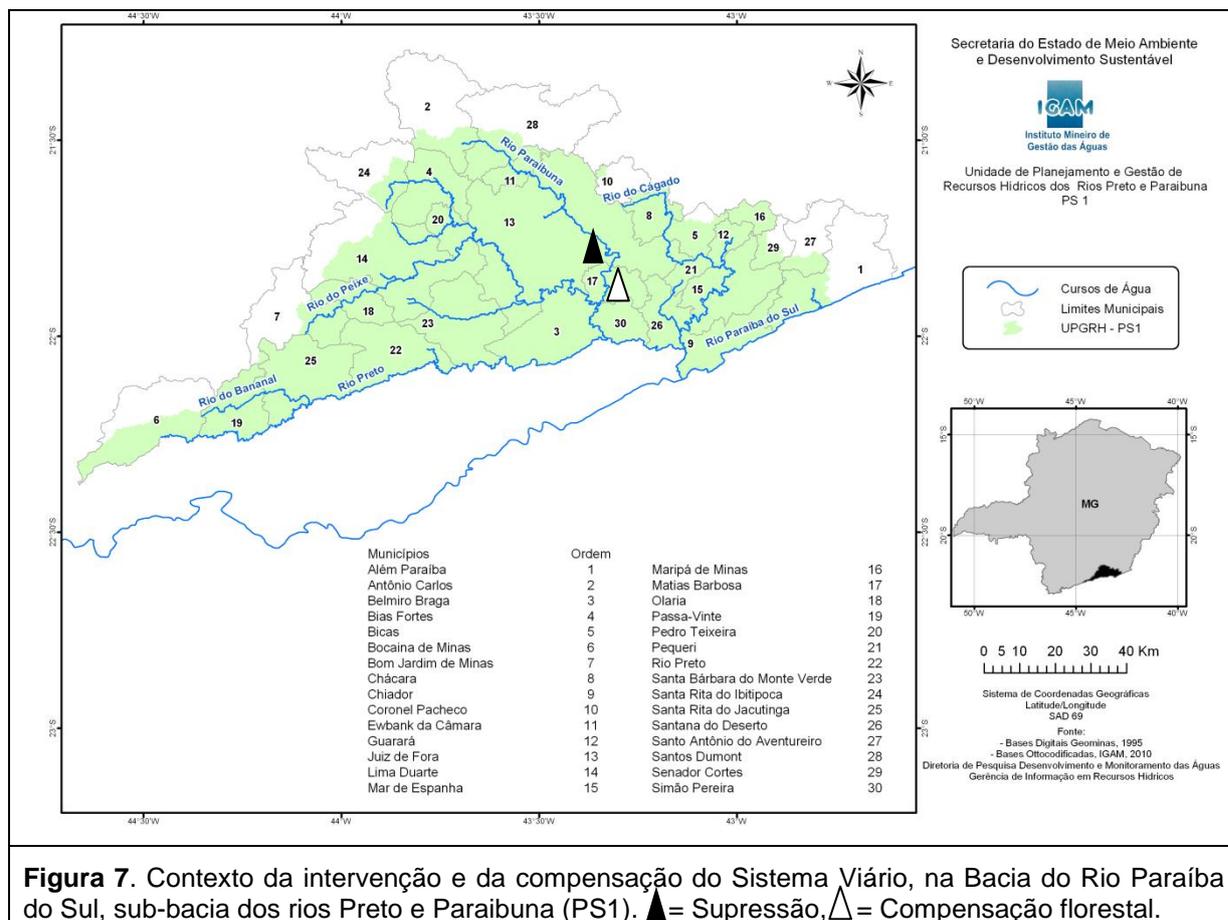


Figura 7. Contexto da intervenção e da compensação do Sistema Viário, na Bacia do Rio Paraíba do Sul, sub-bacia dos rios Preto e Paraibuna (PS1). ▲ = Supressão, △ = Compensação florestal.



No que tange à exigências com relação à dimensão da área proposta, a SEMAD acata a Recomendação N° 05/2013 de lavra do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomenda ao Presidente do COPAM e todos os servidores da Secretaria a adoção de medidas entre as quais destaca-se, a “comprovação de existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica *equivalentes ao dobro da área pretendida para supressão (...)*”. Grifo nosso.

Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área autorizada para supressão foi de 1,06 ha e a área proposta possui 2,16 ha atingindo, portanto, mais que o dobro da área que foi suprimida.

2.5 Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/08, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” que a área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetada e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, consolidado no quadro a seguir:

Área intervinda			Area a ser compen-sada (ha)	Área proposta		
Município: Juiz de Fora				Município: Matias Barbosa		
Microbacia: Rio Paraibuna			2:1	Microbacia: Rio Paraibuna		
Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional e /ou característica especial		Área (ha)	Fitofisio-nomia	Estágio sucessional e/ou característica especial
1,06	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio	2,16	2,16	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Médio

Em vistoria constatou-se que o trecho da mata destinada a servidão faz correspondência com a sua descrição apresentada no PECF em termos de ocorrência de fitofisionomias e seus estágios sucessionais, bem como demonstra equivalência ecológica com a área a ser suprimida.

Com base no PECF e nas vistorias realizadas, foram avaliados os critérios a seguir que completam a análise preliminar:

- ✓ Correspondência de elementos abióticos relevantes

Em decorrência da mesma fitofisionomia das áreas afetadas e de compensação, Floresta Estacional Semidecidual Montana, relativamente próximas, dentro do mesmo contexto de bacia hidrográfica, é esperado diferenças sutis quanto aos fatores abióticos, sendo possível



considerar efeitos equivalentes sobre a biota. As diferenças existentes, em termos de elementos abióticos, devem ser toleradas pois não sendo possível compensar em áreas de preservação permanentes, não há como encontrar em outros sítios algumas características do ambiente ripário, como solo e umidade.

- ✓ Correspondência em termos de biodiversidade

Embora o empreendedor não tenha apresentado no PECF um inventário florestal, por inferência admite-se que sendo o fragmento florestal onde está inserido a gleba de compensação ser 34 vezes maior que o fragmento afetado pela supressão do empreendimento, deduz-se que, constatado a correspondência em tipologia vegetal e estágio sucessional, espera-se que haja no trecho da compensação um número de espécies maior do que o encontrado no censo florestal da área de intervenção (42 espécies arbóreas), segundo a teoria de biogeografia de ilhas, onde a área é diretamente proporcional ao número de espécies. Disso também supõe-se encontrar mais espécies ameaçadas de extinção que estarão protegidas pela compensação, levando a concluir que haverá um ganho ambiental com a proposta em tela.

Na ausência de inventário florestal na área de compensação não se pode afirmar a presença da espécie vulnerável à extinção e que foi amostrada na área de supressão, *Dalbergia nigra*, porém como a justificativa de categoria de extinção não é por distribuição geográfica restrita ou reduzido número de indivíduos, o fragmento de compensação está dentro do espectro de distribuição natural dessa espécie.

- ✓ Ocorrência de espécies invasoras

Não há espécies invasoras que ameacem o equilíbrio do meio.

- ✓ Ocorrência de indicadores de degradação ambiental

A área proposta de compensação não apresenta sinais de degradação ambiental.

2.6 Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1 Destinação de área para a Conservação

Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

- ✓ Servidão Florestal

De acordo com § 6º do Art. 2º da Portaria IEF nº 30/15 a *constituição de servidão florestal se dá mediante a apresentação pelo empreendedor de comprovante de averbação de servidão florestal à margem do Registro de Imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.*



Ainda com relação ao tema, o Termo de Referência do PECF, anexo à mesma Portaria, prevê:

*Caso a opção apresentada pelo empreendedor seja a destinação de área para conservação, mediante a instituição de servidão florestal/ambiental, o empreendedor deve juntar ao presente projeto **documento comprobatório de propriedade do local em que a servidão será constituída; planta topográfica com descrição da propriedade e da área a ser protegida; memorial descritivo da área a ser protegida em meio físico e digital**, dentre outras informações comprobatórias de que a área escolhida atende aos requisitos legais. (grifo nosso).*

Acrescenta-se que de acordo com a legislação em vigor a área de servidão deve exceder aquela averbada para a reserva legal, bem como aquela considerada como APP. Assim, a planta da **figura 6** mostram a propriedade proposta com suas áreas de reserva legal, APP, bem como a área de servidão a ser averbada (conforme memorial descritivo em meio digital encaminhado pelo empreendedor).

Na vistoria em campo, constatou-se que a área proposta não se sobrepõe às áreas de reserva legal ou de APP existentes na propriedade. Constatou-se que o trecho proposto é contíguo a RL e a APP de nascente, promovendo a ampliação de corredores ecológicos em áreas protegidas.

Ressalta-se que o termo de compromisso deve prever que a averbação em questão seja de caráter perpétuo, devendo a mesma estar de acordo com o Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012.

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

- I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;*
- II - objeto da servidão ambiental;*
- III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;*
- IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.*

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

- I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;*
- II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.*



§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do [art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

Assim, uma vez que a área atendeu ao requisito de cumprir a compensação na mesma bacia hidrográfica, conforme **figura 7**, para a compensação florestal em tela, e uma vez que a proposta do empreendedor atende as exigências do Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012, não se vê óbices para esta forma de cumprimento da compensação florestal em tela.

2.7 Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia /estágio sucessional	Área (ha)	Fitofisionomia /estágio sucessional	Área (ha)	Sub-bacia	propriedade	Forma de compensação	Adequada (S/N)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana/ Médio	1,06	Floresta Estacional Semidecidual Montana/ Médio	2,16	Mesma sub-bacia	Gleba C, Matrícula 7565	Servidão Ambiental	S

Conforme apreende-se do quadro acima a proposta apresentada pelo PECF em tela **está adequada à legislação vigente**.



2.8. Cronograma de Ação

O Cronograma a seguir, em caso de deferimento pela CPB, está sendo proposto pelo IEF, por não haver menção no PECF e deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado pelo empreendedor junto ao IEF:

Seq	Atividade	Prazo
1	Assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.	60 (sessenta) dias a contar da aprovação da CPB.
2	O extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor ou requerente, do TCCF.	30 (trinta) dias contados da assinatura do TCCF.
3	Averbação das informações na matrícula da escritura.	30 (trinta) dias contados da assinatura do TCCF.

3 CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o fito de apresentar propostas visando compensar florestalmente intervenções realizadas no bioma de Mata Atlântica para fins de implantação das estruturas relacionadas ao empreendimento viário em tela.

A priori, considerando-se o disposto na Portaria IEF N° 30, de 03 de fevereiro de 2015, tem-se que o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto as propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta apresentada pela empresa visando compensar a intervenção realizada no bioma de mata atlântica, infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta **atende** aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o Art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar a (os) requisito (s) imposto pela norma, senão vejamos:

Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista o que demonstra a figura 7 do presente parecer, através da qual é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas dentro da bacia hidrográfica do empreendimento. Portanto, critério espacial **atendido**.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, para a compensação florestal ser o dobro de cada trecho de supressão. Em números concretos, os estudos demonstram que está sendo autorizada a supressão de bioma mata atlântica em um total de 1,06 ha, sendo ofertado à título de compensação uma área de 2,16 ha. Logo, critério quanto à proporcionalidade de área atendido.



No que se refere à característica ecológica, vislumbra-se das argumentações técnicas empreendidas e as aferições realizadas *in locu*, que a compensação tem trecho florestal com estado de conservação e características ecológicas equivalentes ao trecho suprimido.

Isto posto, considerando que a proposta apresentada no PECF em tela não encontra óbices legais, recomenda-se que a mesma seja deferida.

4 - CONCLUSÃO

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13 do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem com a não existência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo **deferimento** da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 dias.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Ubá , 27 de abril de 2018.

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Arthur Sérgio Mouço Valente	Analista Ambiental/Biólogo	1319544-1	
Thaís de Andrade Batista Pereira	Analista Ambiental/Direito	1220288-3	

DE ACORDO:

Alberto Felix Iasbik
Chefe do Escritório Regional